



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, s/nº - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DAS COMISSÕES, VEREADORES E ASSESSORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, na sala de reuniões na Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT, situada na Avenida Rio Branco, nº 978, Centro, neste Município, reuniram-se os Vereadores FABIANO ARLINDO GONÇALVES, FABIO CEZAR TAVARES, KARINE INES BERN DE SOUZA, SUELLEN CAETANO BORGES DE OLIVEIRA E VALMOR CANAVER e assessores desta Casa de Leis a fim de discutir a convocação da sessão extraordinária solicitada pelo Prefeito Municipal referente aos projetos de leis para serem incluídos em pauta e votação da sessão extraordinária. Dando início o foi feita a discussão dos **Projeto de Lei nº 001/2026:** que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências, **Projeto de Lei nº 002/2026** que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio parcial para o serviço de limpeza de efluentes sanitários, exclusivamente quanto aos custos de transporte e pedágio, institui a Tarifa de Efluentes Sanitários e dá outras providências” e **Projeto de Lei Complementar nº 001/2026** que “Dispõe sobre a ampliação do número de vagas de cargos efetivos na estrutura da Administração Pública Municipal; altera a denominação, os requisitos para provimento e a descrição do cargo de Professor de Libras; cria o cargo de Engenheiro Ambiental; inclui o respectivo quadro descritivo no Anexo VIII-A da Lei Complementar nº 47, de 2020; altera a descrição do cargo de Agente de Fiscalização para incluir atribuições de fiscalização ambiental; revoga dispositivo da Lei Complementar nº 084, de 2025; e altera a redação do art. 72 da Lei Complementar nº 47, de 2020 após discussão e debate surgiram algumas dúvidas e ausência de documentos dos referidos Projeto de Leis. Referente Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **PROJETO DE LEI Nº 001/2026**, O art. 1º do projeto autoriza a contratação da operação de crédito até determinado valor, porém **não explicita elementos mínimos essenciais**, tais como: prazo total da operação; prazo de carência; prazo de amortização; encargos financeiros máximos; modalidade exata da operação. O projeto faz referência concomitante às Instruções Normativas nº 10/2025 e nº 39/2012 do Ministério das Cidades. Todavia, a IN nº 39/2012 apresenta dispositivos superados por normas posteriores, inclusive pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), o que fragiliza a base normativa da autorização legislativa. Recomenda-se a adequação da fundamentação aos atos normativos atualmente vigentes e específicos do Novo PAC. O art. 2º autoriza a vinculação de receitas previstas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, especialmente o FPM, como contragarantia à garantia da União. Embora juridicamente admissível, o dispositivo apresenta redação ampla e genérica, ao admitir “outras garantias admitidas em direito” e ao utilizar a expressão “no que couber”, sem delimitação objetiva, o que pode permitir comprometimento excessivo de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos. O projeto menciona a observância da Lei Complementar nº 101/2000, contudo não condiciona expressamente a contratação: à verificação da capacidade de pagamento do Município; ao enquadramento nos limites da dívida consolidada; à compatibilidade com o PPA,



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, s/nº - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

LDO e LOA; ao atendimento integral das exigências do art. 32 da LRF. O art. 5º autoriza genericamente a abertura de créditos adicionais para fazer face às obrigações decorrentes da operação de crédito, sem delimitar natureza, limites ou indicação de fonte de recursos, o que demanda adequação para observância do art. 167, V, da Constituição Federal. **Recomendando-se**, antes de sua aprovação: o aperfeiçoamento da autorização legislativa, com inclusão de parâmetros mínimos da operação de crédito; a atualização da fundamentação normativa; a delimitação mais precisa das garantias e contragarantias; a inserção expressa de condicionantes relativas ao cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **PROJETO DE LEI Nº 002/2026**. O projeto atribui à cobrança instituída natureza jurídica não tributária, qualificando-a como tarifa, com efeitos imediatos, afastando a incidência dos princípios da anterioridade e da noventena. **Contudo, do exame do regime jurídico do serviço, verifica-se que a exação possui natureza típica de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal**, uma vez que decorre da prestação de serviço público específico e divisível, regulado, fiscalizado e parcialmente custeado pelo Município, sem exploração em regime de concessão ou permissão. Assim, a instituição da cobrança como tarifa, com cobrança imediata, revela-se **materialmente inconstitucional**, por afronta aos arts. 145, II, e 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. O projeto restringe o subsídio exclusivamente aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, excluindo os imóveis residenciais, aos quais se limita a oferecer orientação técnica para soluções alternativas. Tal distinção carece de fundamento técnico-sanitário ou ambiental, sobretudo porque a destinação adequada de efluentes sanitários relaciona-se diretamente à saúde pública e à proteção do meio ambiente, deveres constitucionais do Poder Público. A diferenciação baseada exclusivamente na natureza econômica do imóvel caracteriza violação ao **princípio da isonomia material**, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal. O projeto autoriza subsídio de até 100% dos custos de transporte e pedágio, a ser pago diretamente pelo Município à empresa prestadora, sem fixar limites **financeiros objetivos, quantitativos máximos de atendimentos ou parâmetros mínimos de controle**. A ausência de tais critérios compromete a observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de fragilizar o controle da economicidade e da eficiência do gasto público. O art. 5º do projeto remete praticamente todos os elementos estruturantes da política pública à regulamentação infralegal, o que afronta o princípio da reserva legal, na medida em **que a lei cria despesa pública**, institui cobrança e concede subsídio sem definir seus contornos mínimos essenciais. Embora o projeto afirme que o serviço será realizado por empresa contratada pelo Município nos termos da Lei nº 14.133/2021, impõe ao usuário o pagamento integral do serviço de limpeza e permite a opção de demandar ou não o serviço, limitando a atuação municipal ao subsídio parcial. Tal incongruência gera insegurança jurídica quanto à definição do tomador do serviço e ao regime jurídico aplicável. A menção a sumidouros como alternativa para imóveis residenciais, sem ressalvas técnicas e ambientais, mostra-se juridicamente frágil, podendo ensejar responsabilização ambiental futura do Município. **recomendando-se**: a reavaliação da natureza jurídica da



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, s/nº - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

cobrança instituída; a adequação do projeto ao princípio da isonomia; o estabelecimento de critérios objetivos e limites financeiros. Análise de constitucionalidade, legalidade, responsabilidade fiscal e técnica legislativa do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026** A ampliação de vagas em cargos efetivos, a criação de novo cargo e a majoração/criação de gratificações configuram **aumento permanente de despesa com pessoal**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O projeto **não foi instruído** com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor; projeção do impacto para os dois exercícios subsequentes; declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Tal omissão configura **violação direta ao art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, requisito indispensável para a criação ou expansão de despesa pública. O projeto não demonstra medidas de compensação por aumento permanente de receita ou redução de outra despesa obrigatória, em afronta ao art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF. Não consta do projeto qualquer informação acerca: do percentual atual de despesa com pessoal do Município; da margem disponível em relação aos limites de alerta, prudencial e máximo previstos no art. 20 da LRF. A aprovação do projeto sem tais informações pode conduzir à extrapolação dos limites legais, atraindo as vedações do art. 22 da LRF e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A **redefinição da Gratificação por Responsabilidade Técnica e a criação de nova gratificação para servidores da saúde** carecem de: critérios objetivos claros de concessão; delimitação do número máximo de beneficiários; estimativa do impacto financeiro correspondente. Tal cenário afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e transparência. **Recomendando-se sua devolução ao Poder Executivo para a devida instrução com:** estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro; demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; análise do enquadramento nos limites de despesa com pessoal; eventual readequação ou escalonamento das medidas propostas. Qual a FG da Saúde para pagar 50% Qual a consequência da contratação da assessoria da engenharia ambiental e concurso de engenheiro ambiental. Assim, diante dos apontamentos apresentados pelas Comissões permanentes da Câmara municipal deliberaram e votaram pela maioria dos presentes pelo encaminhamento de cópia desta ata, bem como já seja transmitido pela líder do governo a Vereadora SUELLEN CAETANO BORGES DE OLIVEIRA o encaminhamento dos referidos pontos a serem sanados, das divergências e dúvidas apontadas pelas comissões nesta reunião e desde já requerem a presidente da Câmara Municipal que envie ofício devidamente protocolado ao Poder Executivo com cópia da mesma para conhecimento e esclarecimentos, bem como, complementação de documentos faltante e correção dos mesmos. Os Membros das Comissões também decidiu por marcar uma nova reunião na segunda-feira 19/01/2026 às nove horas da semana próxima para reanalisar os projetos e ouvir opiniões. Na oportunidade a a líder do Governo nomeada pelo Executivo Suellen Caetano Borges de Oliveira Campos informou já iria encaminhar as recomendações e divergências dos Projetos de Leis protocolados às 11hs do dia 15/01/2026 e logo, estão em



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, s/nº - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

tramitação correta e tempestiva. Sem mais nada a tratar, deu-se por encerrada esta reunião ordinária e lavrada a presente ata que segue por todos assinada e com lista de presença anexada.